



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

LEI N. 3.537 , DE 15 DE ABRIL DE 2015.

Cria o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP e o Fundo Especial de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - FUMORPGE e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam criados, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Rondônia e no âmbito da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, respectivamente, o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP e Fundo Especial de Modernização Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - FUMORPGE.

Art. 2º. O FUNDEP e o FUMORPGE têm por finalidade complementar os recursos financeiros indispensáveis ao custeio e aos investimentos das instituições supracitadas, voltados à consecução de suas finalidades institucionais.

Parágrafo único. É vedada a aplicação das receitas do FUNDEP e do FUMORPGE em despesas com pessoal.

CAPÍTULO II DO FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - FUNDEP

Art. 3º. O FUNDEP terá como gestor o Defensor Público-Geral do Estado.

§ 1º. O Defensor Público-Geral, por ato próprio, poderá delegar a função de gestão do Fundo da Defensoria Pública a outro servidor devidamente instituído.

§ 2º. O Defensor Público-Geral do Estado designará equipe especial de trabalho na Defensoria Pública incumbida de organizar a contabilidade financeira e o plano de aplicação de recursos.

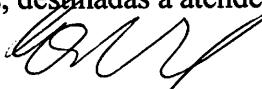
Art. 4º. Constituem receitas do FUNDEP:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - recursos provenientes da transferência de outros Fundos;

III - 7,5% (sete e meio por cento) oriundo das receitas incidentes sobre recolhimento de custas e emolumentos extrajudiciais;

IV - auxílios, subvenções, doações e contribuições de entidades públicas ou privadas, pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, destinadas a atender as finalidades previstas no artigo 2º desta Lei;





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

V - recursos provenientes de aluguéis ou permissões de uso de espaços livres para terceiros onde funcionem os órgãos da Defensoria Pública;

VI - recursos provenientes do produto da alienação de equipamentos, veículos, outros materiais permanentes ou material inservível ou dispensável;

VII - rendimentos dos depósitos bancários ou aplicações financeiras realizadas em conta do Fundo; e

VIII - eventuais recursos que lhe forem expressamente atribuídos.

Parágrafo único. O saldo positivo do FUNDEP, apurado em balanço no término de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 5º. Os bens adquiridos pelo FUNDEP serão incorporados ao patrimônio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Art. 6º. O FUNDEP terá escrituração contábil própria, observadas a legislação federal e estadual, bem como as normas emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. A prestação de contas da aplicação e da gestão financeira do FUNDEP será consolidada na Defensoria Pública, por ocasião do encerramento do correspondente exercício.

Art. 7º. O Defensor Público-Geral do Estado, por meio de Resolução, editará os atos complementares necessários ao funcionamento do FUNDEP.

CAPÍTULO III DO FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - FUMORPGE

Art. 8º. O FUMORPGE terá como gestor o Procurador-Geral do Estado.

§ 1º. O Procurador-Geral do Estado, por ato próprio, poderá delegar a função de gestão do Fundo da Procuradoria-Geral, a outro servidor devidamente instituído.

§ 2º. O Procurador-Geral do Estado designará equipe especial de trabalho na Procuradoria-Geral incumbida de organizar a contabilidade financeira e o plano de aplicação de recursos.

Art. 9º. Constituem receitas do FUMORPGE:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - recursos provenientes de transferências oriundos de outros Fundos;

III - 7,5% (sete e meio por cento) das receitas provenientes da arrecadação da taxa de custas de emolumentos dos serviços extrajudiciais do Estado de Rondônia;

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lourival Góes", is placed here.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

IV - auxílios, subvenções, doações e contribuições de entidades públicas, destinadas a atender as finalidades previstas no artigo 2º desta Lei;

V - recursos provenientes de aluguéis ou permissões de uso de espaços livres para terceiros onde funcionem os órgãos da Procuradoria-Geral do Estado;

VI - recursos provenientes do produto da alienação de equipamentos, veículos, outros materiais permanentes ou material inservível ou dispensável;

VII - rendimentos de depósitos bancários ou aplicações financeiras realizadas em conta do Fundo; e

VIII - eventuais recursos que lhe forem expressamente atribuídos.

Parágrafo único. O saldo positivo do FUMORPGE, apurado em balanço no término de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 10. Os bens adquiridos pelo FUMORPGE serão incorporados ao patrimônio da Procuradoria do Estado de Rondônia.

Art. 11. O FUMORPGE terá escrituração contábil própria, observadas a legislação federal e estadual, bem como as normas emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. A prestação de contas da aplicação e da gestão financeira do FUMORPGE será consolidada na Procuradoria-Geral do Estado, por ocasião do encerramento do correspondente exercício.

Art. 12. O Procurador-Geral do Estado, por meio de Resolução, editará os atos complementares necessários ao funcionamento do FUMORPGE.

CAPÍTULO IV DAS TAXAS DE CUSTAS E EMOLUMENTOS DOS SERVIÇOS EXRAJUDICIAIS

Art. 13. Fica majorada em 15% (quinze por cento) a taxa de custas e emolumentos dos serviços extrajudiciais do Estado de Rondônia, regulada ao longo da Lei n. 301, de 21 de dezembro de 1990.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de abril de 2015, 127º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador